



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 005/2022

Cajamar/SP., 7 de março de 2022.

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Senhor Presidente,

PROTOCOLO
421/2022

DATA / HORA
07/03/2022 09:06:12

USUÁRIO
ester

Tem a presente por finalidade encaminhar a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre: **“ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 1.419, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A presente propositura objetiva a autorização dessa Casa de Leis, para que o Executivo Municipal proceda alteração na Lei nº 1.419, de 1º de fevereiro de 2010, com a inclusão de contribuintes que são cadastrados no Benefício Assistencial (BPC/LOAS), bem como que possa regulamentar por Decreto o prazo para sua concessão.

Observamos que a Lei nº 1.419, de 1º de fevereiro de 2010, atualmente em vigência, dispõe sobre a **isenção de IPTU incidente sobre imóvel de aposentados e pensionistas viúvos (as), ou de contribuintes portadores ou que tenham como dependente** algum deficiente físico, mental ou portadores de doenças graves, residentes no Município de Cajamar.

Todavia, após mais de uma década de vigência desta Lei, alguns pontos precisam ser reparados, ou seja:

a) **Inclusão daqueles que recebem o Benefício Assistencial (BPC/LOAS)**

A inclusão daqueles que recebem o Benefício Assistencial (BPC/LOAS) na Lei de isenção seria corrigir um erro histórico.

Os beneficiários do BPC/LOAS são um público totalmente vulnerável, que recebem um salário mínimo mensal, sem direito ao 13º salário.

Assim, considerando que a Lei prevê a isenção para aposentados que recebem até quatro salários mínimos vigentes, não há razão pela não inclusão dos beneficiários do BPC/LOAS na referida Lei de isenção do IPTU.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 005/2022 – fls. 02

b) A Flexibilização do período de solicitação ao benefício

Outra medida que necessita de adequação é a flexibilização do período de solicitação ao benefício.

A Lei nº 1.419, de 1º de fevereiro de 2010, em seu art. 2º, limita o período aos meses de janeiro e fevereiro.

Sendo estabelecido que esse período ficaria ao critério da Administração Pública, a programação da isenção poderá ocorrer de acordo com as necessidades de cada exercício fiscal.

c) Inclusão da isenção da Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSLR na Lei nº 1.419/2010

Com a instituição da TSLR no Município, popularmente conhecida como Taxa de Lixo, é justo que os beneficiários da Lei nº 1.419/2010 também sejam beneficiados pela isenção desta Taxa, pois a grande maioria não possui uma situação financeira estável, em virtude dos pequenos valores recebidos em seus proventos e pensões.

d) A regularização do procedimento de forma eletrônica

A validação da solicitação da forma eletrônica é de fundamental importância.

Primeiro porque adequa o Município às práticas modernas de procedimentos e solicitações (vide lançamento do IPVA, declaração de Imposto de Renda, inscrição no Auxílio Emergencial etc.)

Segundo porque também adequa o Município as normas sanitárias vigentes, que recomendam a redução de procedimentos presenciais, a fim de reduzir as possibilidades de aglomeração de pessoas.

e) Simplificação do procedimento para aqueles que realizaram o pedido anteriormente

Por derradeiro, observamos, que o Projeto de Lei prevê a simplificação do procedimento para aqueles que realizaram o pedido de isenção em anos anteriores, em consonância com as medidas de desburocratização da Administração Pública.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 005/2022 – fls. 03

Essa medida é de fundamental importância tanto para a Administração Pública quanto para os beneficiários, que conseguirão realizar o pedido de forma mais fácil e ágil.

Diante do exposto, face à importância da matéria, solicitamos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores, que deliberem sobre o projeto em tela, em regime de urgência, nos exatos termos do art. 66 da Lei Orgânica do Município de Cajamar.

Por fim, em cumprimento as determinações legais contidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em especial seu art. 14, incisos I e II, segue “Relatório de Estudo de Adequação Orçamentária Financeira” e “Declaração” do ordenador da Secretaria Municipal da Fazenda.

Na certeza de podermos contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevemo-nos, reiterando, no ensejo, a Vossa Excelência e Nobres Pares, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
SAULO ANDERSON RODRIGUES
DD. Presidente da Câmara do Município de
CAJAMAR -SP.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 09—, DE 07 DE MARÇO DE 2022

“ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 1.419, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Art. 1º Fica alterada a redação da ementa, do art. 1º, do *caput* do art. 2º e seu inciso VI, todos da Lei nº 1.419, de 1º de dezembro de 2010, passando a vigorar da seguinte forma:

“DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IPTU E DA TAXA DE SERVIÇO DE COLETA, REMOÇÃO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE LIXO OU RESÍDUOS – TSLR INCIDENTE SOBRE IMÓVEL DE APOSENTADOS OU PENSIONISTAS VIÚVOS(AS), OU DAQUELES QUE RECEBEM O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (BPC/LOAS) E DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU DOENÇA GRAVE, OU COM DEPENDENTE NESSA CONDIÇÃO, RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da Taxa de Serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final de Lixo ou Resíduos (TSLR) incidentes sobre imóvel de aposentados ou pensionistas viúvos(as), ou daqueles que recebem o Benefício Assistencial (BPC/LOAS) e de pessoas com deficiência ou doença grave, ou com dependente nessa condição, residentes no Município de Cajamar.”

“Art. 2º A isenção prevista no artigo anterior poderá ser concedida desde que o contribuinte do imóvel apresente requerimento perante a Prefeitura Municipal de Cajamar em período a ser estabelecido pelo Chefe do Executivo em Decreto, comprovando que:

.....
VI – seja aposentado ou pensionista viúvo(a), ou que receba o Benefício Assistencial (BPC/LOAS), ou que possua atestada deficiência ou doença grave, ou dependente nesta condição;”

Art. 2º Ficam acrescentados o § 4º e § 5º ao art. 3º da Lei nº 1.419, de 1º de dezembro de 2010, com as seguintes redações:

“Art. 3º

“§ 4º O requerimento de isenção poderá ser realizado de forma digital, em ferramenta a ser disponibilizada pela Prefeitura de Cajamar.

§ 5º Para aqueles que tiveram o pedido deferido no exercício anterior e declararem mantidas as condições atinentes à isenção, a renovação poderá ocorrer por meio de requerimento simplificado, a ser estabelecido em Decreto.”



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº /2022-fls. 02

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação.

Parágrafo único. As disposições contidas no § 5º, acrescido por esta Lei ao art. 3º, da Lei nº 1.419, de 1º de dezembro de 2010, passarão a vigorar a partir do exercício de 2023.

Prefeitura do Município de Cajamar, 07 de março de 2022.



DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal